



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13820.720444/2018-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.000 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2020  
**Recorrente** HELCIO NEY CRISTANTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência (art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95).

Mantém-se a glosa da despesa médica que se mostrar sem a verossimilhança necessária ou por não atender à legislação de regência, mediante documentação hábil e idônea, quando solicitados pela fiscalização, que poderá promover a respectiva glosa sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

As despesas com drenagem linfática incorridas com clínica de estética não são dedutíveis da base cálculo do imposto de renda por falta de previsão legal, salvo os casos em que os serviços são prestados diretamente por profissionais com formação e graduação na área de saúde e que emitem o recibo em nome do paciente, ou incluídos na conta hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.000 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13820.720444/2018-91

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 4.441,54, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.252,73, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda suplementar no valor R\$ 1.994,50 (fls. 40/44).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 12-105.840, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 50/53):

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2013, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 39 a 44, em que foi apurada **dedução indevida de despesas médicas** (R\$ 7.252,73).

Em virtude dessa infração, foi **apurado imposto de renda suplementar de R\$ 1.994,50**.

Após ciência da notificação de lançamento de fls. 39 a 44 em 03/10/2018 (fl. 45), o Contribuinte apresentou em 29/10/2018 a impugnação de fls. 5 e 6, se insurgindo contra as glosas de despesas médicas, no total de R\$ 7.252,73.

O Interessado solicitou prioridade na análise de sua impugnação, nos termos do art. 69-A, inciso I, da Lei n.º 9.784, de 1999.

Em 18/12/2018, o presente processo foi encaminhado à DRJ/RJO (fl. 49).

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo parcialmente as despesas médicas glosadas em relação ao plano de saúde Sul América, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 427,63.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 09/04/2019 (fls. 56), o contribuinte, em 25/04/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 57), trazendo aos autos documento com registro profissional da fisioterapeuta Carolina de Melo Beloto - CREFITO 37770F, responsável por efetuar as sessões de drenagem linfática e limpeza de pele, sendo realizada na Alergoclínica - Centro de Alergia e Dermatologia Ltda., CNPJ 43.224.138/0001-87.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 60/78.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve a glosa das despesas médicas realizadas com a Alergoclínica - Dermatologia estética, clínica e cirúrgica Alergia, no valor de R\$ 1.555,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2014.

A fiscalização, por seu turno, não acatou a aludida despesa, por falta de previsão legal, qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador, sobretudo por referir-se a sessões de drenagem linfática realizadas em clínica estética pela dependente do Recorrente, Maria Elisa Cristante, ao teor da legislação de regência (art. 8º, II, “a” da Lei nº 9.250/95).

Pois bem. Em que pese as razões recursais suscitadas, não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, e 80, caput e § 1º, II e III, RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da regularidade das despesas deduzidas, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se em instruir a peça recursal, com o relatório médico descrevendo o quadro clínico de sua dependente, os recibos de pagamentos realizados à clínica dermatológica estética Alergoclínica (e não à fisioterapeuta) e declaração da clínica atestando o recebimento dos valores pagos, documentos estes, aliás, já constantes dos autos (fls. 14/32) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 52), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF:

O Interessado juntou os documentos de fls. 15 a 32, emitidos pela Alergoclínica - Centro de Alergia e Dermatologia Ltda., relativos às sessões de drenagem linfática e limpeza de pele em Maria Elisa Fogaça Cristante, dependente do Interessado. No entanto, não é possível determinar pela documentação apresentada que se trata de serviço prestado por algum dos profissionais discriminados na legislação supratranscrita. Frise-se que não consta o registro profissional de quem efetuou as sessões de drenagem linfática e de limpeza de pele, não sendo possível concluir que se trata de procedimento efetuado por médico ou fisioterapeuta, por exemplo. Ademais, trata-se de procedimentos estéticos comumente efetuados por esteticistas ou massoterapeutas, sem formação médica ou fisioterapêutica.

Mantém-se, desse modo, a glosa do valor de R\$ 1.555,00, por falta de comprovação.

Vale salientar, que o art. 8º, II, “a” da Lei n.º 9.250/95 e art. 80 do RIR/99, **são taxativos** ao limitar a dedução às despesas realizadas com **médicos**, dentistas, psicólogos, **fisioterapeutas**, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, além das despesas com exames laboratoriais e serviços radiológicos, com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, dentre as quais não se encontram contempladas as clínicas de estética, restringindo-se os dispêndios aos tratamentos do contribuinte e de seus dependentes.

No caso em tela, as despesas estão relacionadas com sessões de drenagem linfática, cujos pagamentos, nessa modalidade, somente são dedutíveis se forem prestados por profissional **que tenha formação na área de saúde ou se integrem a conta hospitalar**, de acordo com o que dispõe a legislação de regência. Todavia, os documentos carreados aos autos são contundentes em demonstrar que tanto os serviços quanto os dispêndios foram realizados e direcionados à clínica dermatológica estética (e não a fisioterapeuta), que, aliás, declarou o recebimento dos valores pagos (fls. 32 e 61).

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 1.555,00, que importou na apuração do imposto suplementar de R\$ 427,63, mais acréscimos legais.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa sobre as despesas médicas declaradas, no valor de R\$1.555,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2013, exercício 2014.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto